



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.256 DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

Aut. Nº	155/02
P.L. Nº	145/02
Publ.:	14/11/2002

“Dispõe sobre a criação e transformação de cargos públicos da Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam criados, na Secretaria Municipal de Saúde, 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo, de MÉDICO PLANTONISTA, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, passando a integrar o Anexo I-A da Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998.

§ 1º - A jornada de trabalho do médico plantonista a que se refere o “caput” deste artigo, corresponderá ao plantão de 12 horas ininterruptas de serviço, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com 36 (trinta e seis) horas de descanso entre um plantão e outro, conforme escala a ser disciplinada pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - O padrão de vencimento dos cargos criados pelo “caput” deste artigo, corresponderá a Referência “A”, da Tabela V, anexa, por plantão efetivamente cumprido, e passará a integrar a Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998.

**Art. 2º** - Ficam criados, na Secretaria Municipal de Saúde, 140 (cento e quarenta) cargos de carreira de MÉDICO AMBULATORIAL, de provimento efetivo, e que passa a integrar o Anexo I-A da Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998.

**Parágrafo Único** - Para o provimento ou a eventual ocupação provisória dos cargos criados por este artigo, exigir-se-á do seu titular ou do seu ocupante, o cumprimento de produtividade mínima ou de jornada máxima de trabalho, mediante expressa opção do servidor e de conformidade com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e a observância, bem como o respectivo enquadramento em uma das seguintes jornadas e critérios:

11



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, ou atendimento de, no mínimo, 100 (cem) consultas por semana, de conformidade com os critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, com padrão de vencimento correspondente à Referência "D", da Tabela V, que faz parte integrante desta Lei e passa a integrar a Lei 3.568, de 03 de julho de 1998;
- b) jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais, ou atendimento de, no mínimo, 75 (setenta e cinco) consultas por semana, de conformidade com os critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, com padrão de vencimento correspondente à Referência "C", da Tabela V, a que se refere a alínea anterior;
- c) jornada máxima de 20 (vinte) horas semanais, ou atendimento de, no mínimo, 50 (cinquenta) consultas por semana, de conformidade com os critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, com padrão de vencimento correspondente à Referência "B", da Tabela V, a que se refere a alínea "a" deste parágrafo.

**Art. 3º** - Ficam criados, na Secretaria Municipal de Saúde, 10 (dez) cargos de carreira de MÉDICO DE FAMÍLIA, de provimento efetivo, e que passa a integrar o Anexo I-A da Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998, sendo-lhes aplicado o disposto na Lei nº 3.718, de 04 de maio de 1999.

**Parágrafo único** - O padrão de vencimento do Médico de Família criado na forma do "caput" deste artigo, corresponderá a referência "D", da Tabela V, anexa, e que passa a integrar a Lei 3.568 de 03 de julho de 1.998, com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e dedicação exclusiva no serviço público municipal.

**Art. 4º** - Os atuais cargos de MÉDICO, criados pela Lei nº 3.718, de 04 de maio de 1999, passam a denominar-se MÉDICO DE FAMÍLIA.

**Art. 5º** - Ficam transformados em MÉDICO AMBULATORIAL, os atuais cargos de MÉDICO, a que se refere o Anexo I-A, da Lei nº 3.568, de 03 de julho de 1998.

1

2



# **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

ESTADO DE SÃO PAULO

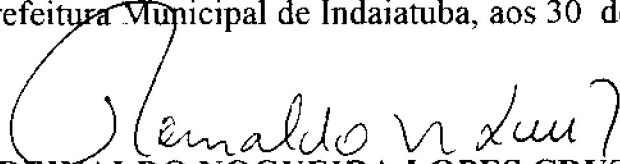
§ 1º - Os atuais ocupantes do cargo de médico, transformado pelo "caput" deste artigo, deverão ser enquadrados no cargo de Médico Ambulatorial, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 2º desta lei, mediante expressa opção do servidor.

§ 2º - Em não havendo opção pelo ocupante do cargo de médico, transformado na forma do "caput" deste artigo, de acordo com condições previstas no art. 2º desta lei, o servidor será enquadrado de acordo com a jornada de trabalho prevista por ocasião de seu ingresso no serviço público, sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens do cargo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias relativas a pessoal, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 30 de outubro de 2002.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**